

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXX CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO LONDRINA**

BRUNA LIZANDRA FABRIN

**(A) TIPICIDADE DO FURTO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA:
PROIBIÇÃO DA INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA *IN MALAM PARTEM***

**LONDRINA
2018**

BRUNA LIZANDRA FABRIN

**(A) TIPICIDADE DO FURTO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA:
PROIBIÇÃO DA INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA *IN MALAM PARTEM***

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Ms. Pedro Faraco Neto

**LONDRINA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNA LIZANDRA FABRIN

(A) TÍPICIDADE DO FURTO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA: PROIBIÇÃO DA INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Londrina, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Londrina, de de 2018.

Aos meus amados pais, razões da minha vida e de tudo que acontece nela.

FABRIN, Bruna Lizandra. **(A) tipicidade do furto de sinal de tv por assinatura: proibição da interpretação por analogia *in malam partem***. 2018. 50 folhas. conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo Londrina, 2018.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção analisar o crime de furto, crime patrimonial previsto expressamente pelo Código Penal brasileiro, em que a conduta punível é a subtração de coisa alheia móvel. Serão apontadas, com maior precisão, considerações sobre o furto de energia, crime expresso no parágrafo terceiro do artigo 155 do *codex*, averiguando a conduta que o legislador pretendeu punir utilizando da última *ratio* que é a aplicação do direito penal. Assim, se abordará a possibilidade ou não da conduta antissocial da captação clandestina de TV por assinatura se subsumir ao referido crime de furto de energia, discorrendo sobre a tipicidade ou atipicidade do fato, partindo da análise conceitual de crime, como fato típico, antijurídico e culpável, bem como, do conceito de coisa alheia móvel e energia. O estudo também explorará a parcela principiológica do direito penal e a possível aplicabilidade frente aos casos de “furto” de sinal de TV, apresentando as divergências doutrinárias encontradas, tal como, nas decisões dos tribunais do País. Mais do que conceituar e examinar a possibilidade ou não da criminalização da captação clandestina de sinal de TV por assinatura, o presente trabalho apresenta uma preocupação com a crescente aplicação do direito penal para solucionar conflitos, adotando interpretações *in malam partem*, desvirtuando o propósito dos institutos e princípios penais.

Palavras-chave: tipicidade; furto; furto de energia; tv por assinatura.

FABRIN, Bruna Lizandra. **(A) Typicity of theft of pay-TV signal: prohibition of interpretation by analogy *in malam partem***. 2018. 50 folhas. conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo Londrina, 2018

ABSTRACT

The present monographic work is intended to analyze the crime of theft, a patrimonial crime expressly foreseen by the Brazilian Penal Code, in which the punishable conduct is the subtraction of something other people's mobile. Considerations with regard to the theft of energy, a crime expressed in the third paragraph of article 155 of the *codex*, will be more accurately pointed out, investigating the conduct that the legislator intended to punish using the last reason that is the application of criminal law. Thus, the possibility or not of the antisocial behavior of clandestine pay-TV will be discussed if it subsumes the said crime of energy theft, discussing the typicality or atypicality of the fact, starting from the conceptual analysis of crime, as a typical, anti-legal and guilty, as well as, the concept of alien and mobile thing. The study will also explore the mainstream of criminal law and the possible applicability to cases of TV theft, showing the doctrinal divergences found, as well as in the decisions of the courts of the country. More than conceptualizing and examining the possibility the present work is concerned with the growing application of criminal law to solve conflicts, adopting interpretations *in malam partem*, distorting the purpose of institutes and criminal principles.

Keywords: typicity; theft; theft of energy; cable TV.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O CRIME DE FURTO	10
2.1 CONCEITUANDO O CRIME	12
2.2. A EQUIPARAÇÃO DA COISA MÓVEL À ENERGIA.....	15
2.3. A CAPTAÇÃO CLANDESTINA DO SINAL DE TV POR ASSINATURA.....	17
3 PRINCÍPIOS E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL	22
3.1. FUNDAMENTOS PRINCIPOLÓGICOS DO DIREITO PENAL CONCERNENTES À ATUAÇÃO ESTATAL.....	23
3.2. TIPICIDADE E A ADEQUAÇÃO SOCIAL.....	28
3.3. A INTERPRETAÇÃO NO DIREITO PENAL E A PROIBIÇÃO DA INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA <i>IN MALAM PARTEM</i>	30
4. A DOCTRINA, A JURISPRUDÊNCIA E O FURTO DE ENERGIA APLICADO ANALOGICAMENTE À CAPTAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE TV POR ASSINATURA.....	34
4.1 DIVERVÊNCIAS DOCTRINÁRIAS	34
4.2. DIVERGÊNCIAS EM INSTÂNCIAS SUPERIORES	36
4.3. DIVERGÊNCIAS EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS	38
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República, é o que funda todo o ordenamento jurídico, transmitindo sua força normativa para todo e qualquer âmbito do Direito, conseqüentemente, provocando definitiva ingerência sob a seara penal.

Cabe, portanto, ao Direito Penal o resguardo dos bens e valores tidos como essenciais à vida em sociedade, partindo das premissas insculpidas na Lei Fundamental, observando seus princípios basilares.

Há de se observar que o artigo 5º, *caput*, da Lei Maior trata da igualdade de todos perante a lei, garantindo a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil direitos fundamentais, tais como o direito à inviolabilidade e à propriedade. Nesse viés, são estes bens jurídicos que o Código Penal tutela quando prevê os crimes patrimoniais.

Dentre os crimes previstos pelo legislador no Código Penal brasileiro, que teve seu advento no ano de 1940, se encontram os crimes contra o patrimônio, a exemplo do crime de furto previsto no Capítulo I, do Título II do Código Penal, que foi tipificado pelo artigo 155 como a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.

Assim, notável a intenção do legislador em punir a descrição abstrata do fato de subtrair coisa de posse de alguém. O fato humano contrário à lei (subtrair) é aquele que tira, faz desaparecer, leva, toma, surripia, furta, no sentido de apoderar-se. Por óbvio, a conduta criminosa não é concretizada apenas com a subtração, uma vez que, em seguida, no tipo penal, são previstas outras noções elementares descritivas e normativas. Por este viés, notável que não basta apenas tirar coisa que pertence a outrem para que se consume automaticamente o crime de furto, vez que, necessário um componente fundamental, qual seja, o *animus dominis*.

Nesse seguimento, compõem as elementares do tipo, o substantivo coisa e o adjetivo alheia móvel, significando basicamente e respectivamente, um objeto inanimado, e, de propriedade de outrem que se desloca de um lugar para outro, movendo-se ou podendo ser movido.

O furto é a forma mais básica dos crimes contra o patrimônio, outrossim, importante frisar que diante das práticas desenvolvidas na sociedade, o legislador também previu como circunstâncias do crime de furto no parágrafo 3º, a

equiparação da energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico, ao substantivo coisa e ao adjetivo móvel.

Nessa vertente, é clara a tipificação dos famosos “gatos” de energia elétrica, ou de qualquer outra energia que tenha valor econômico. Ocorre que, nessa previsão, pode ser observado, que o conceito de energia com valor econômico se torna abstrato, e, portanto, falho diante da prática legislativa que tipificou uma conduta genérica como punível criminalmente.

Consequentemente, diante de previsões imprecisas, torna-se necessária a discussão frente ao caso em concreto, que por sua vez, produz divergências interpretativas perante decisões do Poder Judiciário, bem como, divergências nas interpretações doutrinárias, resultando em insegurança jurídica, ou mesmo, no uso do Direito Penal como punição e coibição de condutas aceitas na sociedade, penalizando circunstâncias que outras searas do direito seriam capazes de solucionar.

Assim, o presente trabalho pretende elucidar a falta de técnica legislativa verificada nos casos de furto de energia, bem como, a preocupação com a penalização demasiada de situações em que o bem jurídico pode ser tutelado de outra forma, que não seja com a aplicação da *ultima ratio*.

Da mesma forma, se explanará a necessidade da observância e do enaltecimento da aplicabilidade dos princípios constitucionais que preservam o Direito Penal, bem como da sua interpretação, como o caso da proibição da interpretação *in malam partem* e do princípio da taxatividade, reservando a seara penal para atuação em situações excepcionais e de relevante gravidade.

Ademais, se abordará como as Cortes brasileiras estão se manifestando sobre o tema da captação oculta de sinal de TV por assinatura, demonstrando a existência de divergências tanto em relação a julgamentos nos tribunais, quanto doutrinárias ante o comportamento social eticamente incorreto, porém, comum nos dias hodiernos, considerando-se os avanços tecnológicos, a facilidade e acessibilidade ao mundo digital e cibernético.

Para a clarificação do tema pretendido, se utilizará do método dedutivo, partindo de uma visão geral do problema, almejando a idealização de uma visão particular, inerente a uma perspectiva que seja condizente ao ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando uma conclusão sugestiva, porém, capaz de ajustar as contradições nas interpretações.

A pesquisa será baseada utilizando-se de visões técnicas para o confronto do problema, ligadas ao exame bibliográfico, documental, análise de casos concretos e jurisprudenciais.

2 O CRIME DE FURTO

Elencado pelo Código Penal brasileiro em seu artigo 155, o crime de furto surge como os chamados crimes patrimoniais, fazendo parte do Capítulo I, do Título II, que consiste em Crimes contra o Patrimônio.

Embora com redação da década de quarenta, a punição diante da prática do crime de furto é muito arcaica, cuja aparição se deu já nos primórdios da história humana, perante a qual, como punição, havia a imposição de castigos.

Em passagens da bíblia, por exemplo, em Êxodo, 22, versículos 1 e seguintes, pode ser vislumbrada a narração de furto de bois, ovelhas, práticas que eram cominadas ao pagamento do dobro, triplo, ou quántuplo do valor daquilo que era furtado, bem como, se pensava na aplicação de penas corporais.

Com a Lei das XII Tábuas, havia a previsão do crime de furto, e, utilizava-se da sua distinção em duas formas de consumação, o manifesto (*furtum manifestum*) e o não manifesto (*furtum nec manifestum*). O *manifestum* se dava quando o sujeito era apanhado no ato, surpreendido quando executava a ação, e, portanto, era punido através de sanções corporais. Já o *nec manifestum* incluía os demais casos em que o agressor não era capturado no ato, assim, a pena era apenas uma prestação pecuniária.

No período medieval o Direito Penal foi abundoso na cominação da pena de morte, utilizando das formas mais cruéis, como a fogueira, o afogamento, o enforcamento, o soterramento, visando especificamente à intimidação. Aplicava-se as penas de acordo com a condição política e social daquele que praticava o crime, sendo habitual o confisco, açoites, mutilação, tortura. Ao que era concernente ao furto, fazia-se a distinção entre furto de pequeno e de grande valor, quanto àquele aplicava-se penas na pele, enquanto que a este eram aplicadas penas nas mãos e no pescoço.

Somente com o período humanitário, decorrente do iluminismo, é que o Direito Penal passa por uma reforma, fazendo com que o homem moderno tomasse consciência crítica, partindo da visão do problema como filosófico e jurídico, adequando o direito de punir e a legitimidade das penas. Nesse contexto, a pena de morte para o furto, só poderia ter aplicabilidade quando em concurso com homicídios.

Ao que tange o Brasil, o Direito Penal já se vislumbrava quando da

colonização, momento no qual os nativos o aplicavam com a observância às penas advindas do direito costumeiro, empregava-se, portanto, a vingança privada, coletiva e o talião.

No período Colonial, com forte influência da Coroa Portuguesa, era refletido o Direito Penal dos tempos medievais, desta forma, pregava-se que o crime se confundia com o pecado, afrontando à moral, a Deus e à Igreja. Assim, utilizavam-se de penas severas e cruéis (açoites, mutilações, queimaduras), como meio de provocar o temor ao castigo, além de que, também se utilizava da cominação da pena de morte, consubstanciada na forca, na fogueira.

A partir do Código Imperial, vigente à época do Brasil colônia, demonstra-se maior preocupação com o protecionismo patrimonial, frente a qual, foi previsto o crime de insurreição, consumado quando vinte ou mais escravos se reuniam para forçar a liberdade, lembrando que àquela época o escravo era considerado coisa de propriedade de seu Senhor.

Proclamada a independência, surgiu o Código Criminal do Império em 16 de dezembro de 1830, tal codificação já fazia um delineamento inicial da individualização da pena, agravantes e atenuantes, garantindo, da mesma forma, um julgamento especial aos menores de quatorze anos, sem deixar de prever a pena de morte.

Já com a proclamação da República, foi editado o primeiro Código Penal em 11 de outubro de 1890, abolindo-se a pena de morte e instalando-se o regime penitenciário. Tal *códex* se deu às pressas, e, por isso, foi mal sistematizado, razão pela qual, houve inúmeras mudanças, culminando no Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, a chamada Consolidação das Leis Penais.

Entretanto, em 7 de dezembro de 1940 sucedeu um novo decreto, o Decreto-lei nº 2.848, que é até a atualidade, a legislação penal aplicável.

Assim, exposto um pouco do contexto histórico sobre a criminalização e penalização dos crimes em geral, bem como, do crime de furto, demonstra-se que a lei penal em vigência faz a seguinte divisão quanto ao Título Dos Crimes Contra O Patrimônio: I – furto; II – roubo e extorsão; III – usurpação; IV – dano; V – apropriação indébita; VI – estelionato e outras fraudes; VII – receptação; VIII – disposições gerais.

Em que pese citada fragmentação, há de se salientar que o rol não finda em tais crimes patrimoniais, havendo previsão em outras legislações pátrias,

de crimes que ferem bem jurídico relativo ao patrimônio, como é o caso, da usura (4º da Lei n. 1.521), dos crimes falimentares (Dec. n. 7.661/45), ou dos próprios crimes de peculato (art. 312 do CP), corrupção (artigos 317 e 333).

Abordado tais aspectos históricos, se compreende a evolução do Direito Penal, bem como, se vislumbra o avanço por um aspecto humanitário, que é ampliado com a Constituição da República de 1988, prevendo limites punitivos a quem irá punir, além de direitos daqueles que serão punidos, ressaltando a importância da observância de tais parâmetros, sob pena de ocasionar certo retrocesso.

2.1 CONCEITUANDO O CRIME

Os crimes patrimoniais decorrem da necessidade de proteção à propriedade, insculpida como direito e garantia fundamental na Constituição da República de 1988. Propriedade remete ao sentimento de domínio sobre determinado bem, proporcionando os poderes de seu assenhoreamento, como a capacidade de uso, gozo, fruição, alienação, atrelando o interesse como dono da coisa à composição da personalidade humana.

Nesse seguimento, ao que tange o crime de furto, analisar-se-á seu aspecto conceitual. Conforme o Código Penal brasileiro:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) (BRASIL, 1940)

Da análise do tipo, verifica-se que no furto há a subtração pura e simplória de bens pertencentes a outrem, podendo ser concluído que o delito afeta apenas o patrimônio e, ocasionalmente, a posse, tratando-se, portanto, de um crime simples.

Quanto às elementares, objetivamente, estas se dividem em quatro partes em que, a conduta típica é consubstanciada no ato da subtração; o objeto material é correspondente à coisa móvel; o elemento normativo é compreendido como a necessidade de que a coisa seja alheia; e o elemento subjetivo consiste na intenção de assenhoração do bem.

Para melhor explicar cada elementar, abordar-se-á cada uma.

A subtração é o núcleo do tipo penal e, se vislumbra em duas circunstâncias. Primeiramente, a mais evidente, se dá quando o agente, sem nenhuma permissão, apossa-se da coisa alheia e evade-se do local, logicamente, com a coisa apossada, causando, desta forma, prejuízo de cunho econômico à vítima, que fica privada do bem que era dona. Um exemplo seria quando alguém se assenhora de uma mercadoria na prateleira de uma loja e sai sem pagar pelo bem.

Segundamente, a subtração pode se dar em um contexto que se faz necessária certa atenção, para não ocasionar confusões com o crime de apropriação indébita. Na referida hipótese, a vítima entrega o bem ao agente, entretanto, aquela não desvigia a posse deste, e nem autoriza que ele deixe o local na posse do bem, entretanto, o agente se evade em fuga ou sorrateiramente. Exemplificando, seria o caso de alguém que pede pra ver uma joia em uma joalheria e quando a vendedora passa a posse da peça para o falso cliente, este sai correndo da loja munido do bem.

Quanto ao conceito de coisa móvel, observa-se que somente esta poderá ser objeto do crime de furto, isso porque só uma coisa móvel pode ser transportada para fora da vigilância da vítima. Outrossim, coisa é aquilo que existe, podendo se enquadrar em objeto inanimado ou mesmo semoventes. Já móvel, é a coisa que pode ser deslocada de um lugar para outro, tratando-se, portanto, de um

conceito em sentido real, e não jurídico, uma vez que, há determinados bens que são considerados imóveis para o Direito Civil, entretanto, são de alguma maneira transportáveis, e, neste caso, são considerados móveis para o Direito Penal, podendo ser objeto do crime de furto.

Por fim, a elementar alheia é aquilo que pertence a outrem, seja diante da posse ou da propriedade, ou seja, frente ao crime de furto, tal elemento normativo deve ser observado, devendo ser verificado se o bem não pertencia a quem o subtraiu. A coisa é considerada alheia quando, necessariamente, tem um dono. Por esta forma, não será objeto do crime de furto a coisa de ninguém (*res nullius*), aquela que nunca foi propriedade de alguém, da mesma forma que, a coisa abandonada (*res derelicta*).

Concernentemente ao elemento subjetivo, há de se destacar que o tipo penal do furto impõe que o agente concretize a subtração para si ou para outrem. Assim, pressupõe-se que a intenção é de que a coisa se mantenha no poder daquele que pratica o crime, ou ainda, de que tal coisa seja repassada a terceiro de forma permanente por aquele que praticou, trata-se do chamado *animus rem sibi habendi*, enquanto que o dolo genérico de cometer o crime de furto é o *animus furandi*.

Explana-se, da mesma forma, que deve estar clara a intenção do agente em exercer sobre a coisa um poder inerente à propriedade e não apenas intenção de uso momentâneo da coisa que se subtraiu, com a efetiva e integral restituição do bem, caso assim aconteça, haverá o instituto contemplado pela doutrina e jurisprudência como furto de uso, hipótese que se enquadrará em fato atípico.

Quanto aos sujeitos do crime de furto, por se tratar de crime comum, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, da mesma forma que o sujeito passivo também poderá ser qualquer pessoa, que seja dona de uma coisa alheia móvel, e que a subtração desta lhe proporcione um prejuízo econômico. O sujeito passivo também pode ser considerado como aquele que possuía ou detinha a coisa, desde que o prejuízo da subtração, recaía, igualmente, sob seu patrimônio.

Ao que tange a consumação, há substancialmente, quatro teorias que a fundamentam. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Há, basicamente, quatro teorias para fundamentar a consumação do furto: a) o furto se consuma apenas com o toque na coisa móvel alheia para apoderar-se dela (teoria do contato); b) concretiza-se no momento da remoção ou mudança de lugar, vale dizer, o furto se consuma apenas quando a coisa é removida do local onde fora colocada pelo proprietário; c) distingue a remoção em dois momentos: a apreensão (*aprehensio*) e o traslado de um lugar a outro (*amotio de loco in locum*); para a consumação, requer-se que a coisa seja trasladada do lugar onde estava a outro local, somente assim se completa a subtração (*ablatio*). Há de sair da esfera de vigilância do dono; e d) o furto se consuma quando a coisa é transportada pelo agente ao lugar por ele pretendido (*eo loco quo destinaverat*) para colocá-la a salvo (NUCCI, 2015, p. 697)

Ou seja, *concretacio*, se trata da teoria do contato, segundo a qual a consumação se dá no contato; *aprehensio*, em que é necessário que o agente segure a coisa; *amotio*, requer o deslocamento físico do bem; *ablatio*, parte da premissa de que o agente coloque a coisa no local em que pretendia.

Para a doutrina e jurisprudência atual, a teoria mais adequada é a *amotio*, sustentando a teoria da inversão da posse para a consumação do delito, mais precisamente, consumir-se-á o crime de furto quando já tirado o bem da esfera de vigilância de seu proprietário, a clandestinidade é cessada.

Quanto à tentativa, esta é possível, haja vista que a consumação pode ser prejudicada por circunstâncias alheias a vontade do agente.

Sem maiores delongas, cabível explanar que a pena do crime de furto simples é cumulativa, uma vez que faz previsão de multa e pena privativa de liberdade, no caso, reclusão de um a quatro anos. Observada a pena mínima de um ano, é cabível a suspensão condicional do processo, desde que existentes as condições necessárias e previstas pelo artigo 89 da Lei dos Juizados (Lei 9.099/1995). Ao que concerne ao tipo de ação, está é ação penal pública incondicionada.

2.2. A EQUIPARAÇÃO DA COISA MÓVEL À ENERGIA

Como já abordado, coisa móvel é tudo aquilo que existe, podendo, portanto, se tratar de objetos inanimados ou semoventes, que se deslocam de um lugar para o outro em seu sentido real. Outrossim, para o crime de furto, diante do contexto de crimes patrimoniais, tal coisa móvel deve partir de um conjunto de bens passíveis de estimação econômica, uma vez que, imprescindível que a coisa importe a seu dono, algum valor de tal apreciação.

Quanto a equiparação da coisa móvel à energia, vale anotar que já em 1930, o Código Penal em seu artigo 624, equiparava a coisa móvel à energia elétrica ou qualquer outra que pudesse ser valorada economicamente, assim, tal posição legislativa gerou grande divergência doutrinária diante do significado do substantivo “coisa” quando atrelado à energia elétrica, negando-se a viabilidade em reconhecer o tipo de furto de energia.

Algumas doutrinas já pregavam a corrente de que a energia elétrica não teria corporalidade, qualidade essencial de toda e qualquer coisa, e, por isso, não poderia ser considerada como tal. Concluía-se que o Direito Civil poderia utilizar de tal analogia, mas o Direito Penal não, uma vez que tal equiparação se daria *in malam partem*, vedada na seara penal.

Para sanar qualquer contradição, o Código Penal de 1940, na parte de Exposição dos Motivos, esclareceu diretrizes do setor dos crimes patrimoniais prevendo:

Para afastar qualquer dúvida, é expressamente equiparada à coisa móvel e, conseqüentemente, reconhecida como possível objeto de furto a "energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico". Toda energia economicamente utilizável e suscetível de incidir no poder de disposição material e exclusiva de um indivíduo (como, por exemplo, a eletricidade, a radioatividade, a energia genética dos reprodutores, etc.) pode ser incluída, mesmo do ponto de vista técnico, entre as coisas móveis, a cuja regulamentação jurídica, portanto, deve ficar sujeita. (BRASIL, 1940)

Ou seja, o legislador perante as inovações do setor dos crimes patrimoniais, afastou qualquer ideia de incerteza, equiparando, terminantemente, a coisa móvel, que pudesse ser elementar do crime de furto, à energia elétrica, além de prever igual equiparação, a qualquer outra energia que tenha valor econômico.

Ratifica, o legislador, que existem variadas espécies de energias, como a elétrica, a radioativa, a energia genética dos reprodutores, e, portanto, alude que toda forma de energia economicamente utilizável é capaz de ser coisa móvel a ser furtada.

Destarte, deixou-se expressa a intenção de referida equiparação, de modo que constituirá o crime de furto, a conduta que desvie energia de sua fonte naturalística.

Nas concepções doutrinárias consagram tal equiparação:

O art. 155, § 3º, do Código Penal, expressamente equipara a energia elétrica e outras formas de energia que tenham valor econômico (nuclear, térmica etc.) à coisa móvel, de modo que podem elas ser produto de furto. A preocupação do legislador foi a de evitar polêmicas em torno da possibilidade de bens incorpóreos serem produto deste crime. Assim, os chamados “gatos” ou “gambiarras”, em que o sujeito efetua ligação clandestina em postes de luz ou em casas alheias, a fim de fazer uso da energia sem pagar por isso, configuram furto.

A Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, em seu item 56, elenca a energia genética dos reprodutores como exemplo de furto de energia. Assim, a subtração de sêmen constitui crime.

A regra do art. 155, § 3º, do Código Penal foi repetida no art. 83, I, do Código Civil, ao estabelecer que todas as formas de energia consideram-se coisas móveis. (ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, 2016, p. 391)

Desta feita, em virtude de intenção legislativa esclarecida, aquele que fizer ligação oculta, ilegítima, evitando o medidor da energia elétrica repassada, será agente do crime de furto do art. 155, § 3º, do Código Penal brasileiro.

2.3. A CAPTAÇÃO CLANDESTINA DO SINAL DE TV POR ASSINATURA

Como já demonstrado, ficou consagrado que a energia elétrica e qualquer outra energia atrelada a valor econômico, será equiparada à coisa alheia móvel para os fins de subsunção ao tipo penal estampado no artigo 155 do *códex*.

Entretanto, quanto a captação clandestina do sinal de tv por assinatura, por falta de previsão expressa, e pela proibição da interpretação por analogia *in malam partem*, há de se questionar a tipicidade da conduta.

Primeiramente, nota-se que para a configuração do crime de “furto de sinal de tv por assinatura”, o respectivo sinal deveria se enquadrar como energia de valor econômico, entretanto, o que corresponderia à energia?

Diante de um conceito técnico, tem-se que energia é uma medida da capacidade de interação de um Sistema. A Unidade SI da energia é o Joule. São unidades de energia: kWh, cal, erg, foot-pound force, Btu, eV.

Entretanto, tal definição não basta para que se estabeleça a punição diante da equiparação da coisa móvel à energia em geral.

O conceito de energia é muito complexo, podendo corresponder a um valor numérico que pode ser calculado, de propriedade de um sistema de troca energética isolado, diante do qual, seu valor total permanece inalterado. Deste modo, a energia nunca é perdida, mesmo que possa ser convertida de uma forma

para outra, ela nunca será criada ou acabada.

Ademais, energia pode ser conceituada de acordo com a área de atuação, assim, através de pesquisas, explanou-se:

Os conceitos de energia são diferenciados entre si, mas podem ser agrupados de acordo com a área do livro didático, ou seja, a Biologia afirma que “energia flui”; a Física, que “é capacidade de realizar trabalho”; e a Química, que “é agente de transformações e de movimento”. Energia é um conceito presente no ensino de Biologia, Física e Química e, quando se observam os livros didáticos desses componentes observa-se que os conceitos estão distanciados e, portanto existem problemas na sua contextualização.

1) Na Biologia: o conceito Energia não é tratado, mas apenas caracterizado como “algo” que flui. A energia é citada como componente de um ecossistema, “capturada” na fotossíntese (flui do sol até as plantas e de um nível trófico para outro), que é realizada pelos seres vivos do primeiro nível (produtores - plantas) da cadeia trófica e liberada na respiração. A energia nos seres vivos e não-vivos é pouco discutida e relacionada, ou seja, a questão da transformação de uma forma noutra é pouco evidenciada. Aqui predomina uma visão de que a energia é matéria e não onda, o que contradiz Angotti: Energia é um construto não estruturável, não modelável, muito menos coisificável. Não está preso a coisas (matéria) somente, mas também a manifestações que enquadramos no campo das “formas”, como luz, calor, movimento, posições dos corpos... (1991, pg.140). 2) Na Física: é definida por alguns autores como a capacidade de realizar trabalho, por outros, como algo em constante modificação, que faz parte de todo o universo, se conserva, se transforma, não se cria nem se destrói 3) Na Química: além de ser a capacidade de realizar trabalho também é a de transformar e/ou mudar as substâncias e as estruturas. É tratada mais em nível das reações químicas, mostrando as transferências de calor associadas a elas e às mudanças de estado físico. No caso da Química, tanto o paradigma calórico quanto o relativista estão presentes nos livros estudados, parecendo haver uma ênfase maior no atual. (PANSERA, Maria Cristina, NONENMACHER, Sandra, 2009, p. 6)

Neste viés, a energia é conceituada conforme sua área de atuação, podendo fluir, ser inerente ao realizar trabalho ou corresponder a um agente de transformações e movimento.

Abordados tais conceitos, observa-se que o intérprete para a subsunção da conduta de captar ilicitamente determinada energia ao tipo penal do furto, deve averiguar se aquilo que se capta clandestinamente é de fato uma energia, sem considerar, automaticamente, toda e qualquer coisa imaterial como se energia fosse, sob pena de atuar em interpretação veemente proibida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao que tange o sinal de TV por assinatura, esta surge em um contexto de impulsionar o comércio de televisores, aumentando as opções de canais televisivos ao consumidor.

Em estudos já realizados, observou-se que:

Televisão por cabo ou televisão de antena comunitária (respectivamente Cable Television, ou Community Antenna Television – CATV) é um sistema de distribuição de conteúdos audiovisuais de televisão, de rádio FM e de outros serviços, para consumidores através de cabos coaxiais fixos, ao invés do tradicional sistema de transmissão via antenas de rádio (televisão aberta), tendo-se vulgarizado o seu uso, principalmente através dos serviços de televisão por assinatura.

Tecnicamente, a televisão por cabo envolve a distribuição de um número de canais de televisão recebidos e tratados num local central (conhecido como head end em inglês), para assinantes dentro de uma comunidade através de uma rede de fibra óptica e/ou cabos coaxiais e amplificadores de banda larga.

A utilização de diferentes frequências permite que muitos canais sejam distribuídos através do mesmo cabo, sem fios separados para cada um, e o sintonizador do Televisor ou do Rádio seleciona o canal pretendido de entre todos os transmitidos.

Um sistema de televisão por cabo começa na unidade de cabeceira (head-end), onde os programas são recebidos (e por vezes originados), amplificados e em seguida transmitidos através de uma rede de cabos coaxiais.

A arquitetura da rede toma a forma de uma árvore, com o "tronco" que transporta os sinais nos arruamentos, as "ramadas" que transportam os sinais para os edifícios e, finalmente, as "ramos" que transportam os sinais para as habitações individuais.

O cabo coaxial tem uma largura de banda capaz de transportar uma centena de canais de televisão com seis megahertz de largura de banda, cada um, mas os sinais degradam-se rapidamente com a distância, sendo portanto necessário utilizar amplificadores para "renovar" os sinais de espaço a espaço.

Nos "troncos" duma rede local são frequentemente utilizados cabos de fibra óptica para minimizar o ruído e eliminar a necessidade de amplificadores, pois as fibras ópticas têm muito maior capacidade do que os cabos coaxiais e permitem que mais programas sejam transmitidos sem perda de sinal nem adição de ruído. (TecniControl, 2017)

Ou seja, o sistema de captação dos sinais funciona como um captar e retransmitir ondas por meio de um cabo ligado a uma matriz equipada por antenas via satélite e ondas terrestres que agregam os canais e lançam os sinais por meio da rede dos cabos instalados aos domicílios.

Nessa vertente, não ficam categoricamente classificadas, as ondas de sinais de TV, como uma forma de energia, uma vez que, para a transmissão há um processo de criação e transformação de ondas (o que não ocorre com a energia), e, é justamente por isso, que se encontram divergências tanto na doutrina, quanto nas jurisprudências diante da subsunção da captação clandestina de sinal de TV à cabo ao crime de furto de energia.

Salienta-se, no entanto, que a Lei nº 8.977 de 1995, em seu artigo

35 faz previsão de ser um ilícito penal a “interceptação ou a receptação não autorizada dos sinais de TV a cabo”, porém, não foi esclarecido na Lei quais seriam as consequências do ilícito, deixando de prever, igualmente, o tipo de pena, provocando a abstração de um sentido vago da norma e a devida punibilidade a ser aplicada pelo intérprete.

Frente a tais considerações, há de se abordar os hábitos brasileiros, que não raramente “criam” uma forma de captar as ondas referentes a canais fechados, sem contratar a prestação de serviços das antenas televisivas pagas.

É verdade que para o acesso legal a canais fechados, as emissoras que oferecem o serviço de transmissão, obrigatoriamente compelem o acesso à assinatura de pacote de canais, muitas vezes, por um valor exorbitante e mensal, inacessível a todo e qualquer brasileiro.

Por outro lado, a tecnologia se desenvolve desenfreadamente, e acaba encontrando alternativas quanto ao acesso de serviços pagos, de forma gratuita. Nesse seguimento, inúmeras pessoas acabam por aderir tais alternativas mesmo que de forma ilegal, e imoral. Esse é o caso da captação do sinal de TV fechada, que além de ser considerada um ilícito penal pela Lei nº 8.977/1995, mesmo sem prever pena correspondente, é um fato antiético, no entanto, de comum prática no cenário brasileiro.

É certo que a conduta de captação clandestina não é uma conduta correta, porém, impregnada na cultura do brasileiro que busca sempre uma alternativa mais vantajosa, mais fácil, menos custosa. Isso ocorre igualmente, porque as emissoras televisivas de canais fechados deixam a desejar na prestação de serviço, sendo muitas vezes, alvos de ações judiciais por falha na prestação de serviço, telemarketing ineficiente, preços desarrazoados, contratos não cumpridos, colaborando para um ambiente em que o consumidor prefere a captação clandestina, do que pactuar a prestação de um serviço, em que ele sabe que surgirão abusos de fornecedor para com o consumidor.

Por esta forma, se reconhece a conduta como um comportamento desviado do correto, porém a legislação deve combater tais práticas de forma expressa, dirigida, sem utilizar de interpretações subjetivas que desvirtuem os institutos do Direito Penal, aplicando, sem parada, a interpretação por analogia *in malam partem*. Uma vez que, se assim o for, se criará total instabilidade e insegurança jurídica, não só quanto ao presente tema, quanto a todos os outros que

penalizam condutas não previstas taxativamente, aplicando-se, simplesmente a analogia em prejuízo do agente. Valendo ser lembrada uma frase que nitidamente demonstra que o Direito Penal deve ser atrelado à segurança jurídica: não há crime sem lei anterior que o defina.

3 PRINCÍPIOS E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

De forma etimológica, a palavra princípio apresenta vários significados, como por exemplo, o primeiro impulso dado a uma coisa, ato de principiar alguma coisa, início, termo, origem, causa primária, base, fundamento, elemento predominante na formação de um corpo orgânico.

No âmbito jurídico, as noções partem do mesmo conceito, indicando uma ordem de força irradiante do ordenamento jurídico. Os princípios, como bases, irradiam e imanam todo o sistema das normas, servindo como fundamento de interpretação, integração, cognição e aplicação das leis.

Alguns princípios encontram até mesmo previsão legal, outros são implícitos e espalhados por todo o sistema normativo. Há, ainda, os princípios constitucionais, pregados pela Constituição da República, que, igualmente, podem ser encontrados de forma explícita ou implícita, correspondendo a orientação da própria lei de forma ordinária, servindo de garantia mínima aos cidadãos tanto na confecção legislativa, quanto na interpretação e integração do texto legal.

Assim, diante da gama de princípios, há de se observar a presença de princípios constitucionais e demais princípios. Desta feita, destaca-se a necessidade da integração principiológica, como é o caso dos princípios constitucionais penais se integrando aos princípios processuais penais. Cabível também ser frisado, que os princípios mais relevantes, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, exercem o papel de garantia aos direitos humanos fundamentais, coordenando, portanto, todo o sistema de princípios.

Como causa primária do ordenamento jurídico, os princípios constitucionais buscam preservar o mínimo de digno e isonômico aos cidadãos. Destarte, a dignidade da pessoa humana, prevista pela Lei Maior em seu artigo 5º, enaltece a razão de ser como critério de justiça, vez que, nada pode ser justo se não garantir a dignidade humana, base sobre a qual, as garantias individuais e todos os demais direitos, são erigidos e sustentados. Da mesma forma que, o devido processo legal é inspiração ao princípio da legalidade, em que o indivíduo só pode ser processado e penalizado se houver lei anterior que defina determinada conduta como criminosa, lhe cominando pena correspondente, além de se tratar, igualmente, da garantia de regularidade processual criminal.

Deste modo, o Direito Penal, correspondendo a mais grave

interferência estatal na regulamentação de conflitos e aplicação de sanções, deve se pautar e se amoldar ao princípio da dignidade humana, bem como, ao devido processo legal, sem deixar de considerar os demais princípios, de forma a não permitir que o Estado viole direitos e princípios do sistema democrático de direito na aplicação e confecção da lei penal.

3.1. FUNDAMENTOS PRINCIPOLÓGICOS DO DIREITO PENAL CONCERNENTES À ATUAÇÃO ESTATAL

O Direito Penal na sua aplicação e ingerência, deve ser pautado em princípios que circundam o ordenamento jurídico, para não se tornar abusivo, invasivo e injusto no papel de *ultima ratio* estatal.

Como introduzido no capítulo acima, há princípios penais constitucionais explícitos e implícitos. Quanto aos explícitos, ao que tange à atuação do Estado, salienta-se o princípio da legalidade (ou reserva legal), princípio da anterioridade, princípio da retroatividade da lei penal benéfica, princípio da humanidade. Já quanto aos implícitos, diante da atuação estatal, frise-se o princípio da intervenção mínima, princípio da taxatividade, princípio da proporcionalidade, princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*).

Quanto ao Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal, este se dá como limitador ao poder do Estado em punir sem que haja o tipo penal incriminador previsto para prática do fato e sua pena. Ou seja, é garantia de que ninguém será punido senão em virtude de uma norma legal estabelecida e promulgada, que especifique a conduta criminosa e a pena aplicável. Tal princípio é previsto tanto pela Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIX (Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), quanto pelo Código Penal, em seu artigo 1º (Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.)

Outro aspecto importante do Princípio da Legalidade é a exigência de que a lei defina de forma abstrata e clara o fato criminoso. Ou seja, a conduta a ser considerada ilícita deve ser determinada de maneira que se possa reconhecer qual o comportamento previsto como ilícito. Por esta forma, infringirá tal princípio, a descrição do tipo penal de forma vaga e indeterminada que não se pode especificar qual o alcance do tipo penal. Da mesma forma que, em razão do Princípio da

Reserva Legal, é vedado o uso da analogia para punir alguém diante de um fato não expresso legalmente.

Ao que tange o Princípio da Anterioridade, este complementa o Princípio da Legalidade, expondo não bastar apenas a previsão da conduta de forma legal, além de estar prevista, tal previsão deve se dar de forma anterior à prática da conduta punível. Nas palavras de Nucci:

De nada adiantaria adotarmos o princípio da legalidade, sem a correspondente anterioridade, pois criar uma lei, após o cometimento do fato, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários. O indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 72)

Neste viés, a conclusão diante de uma premissa maior quanto ao princípio da anterioridade é a de que não haverá crime nem pena sem anterior previsão legal.

Já o Princípio da Retroatividade da Lei Penal Benéfica, excepciona o Princípio da Irretroatividade da Lei Penal, mantendo a regra de que a lei penal não retroagirá no tempo, salvo em benefício do réu. Dessa lição, pode ser extraído que a lei benéfica ao agente incriminado, servirá a este de forma favorável, retroagindo sua aplicação. Nas concepções de Nucci:

Abre-se exceção à vedação à irretroatividade quando se trata de lei penal benéfica. Esta pode voltar no tempo para favorecer o agente, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória com trânsito em julgado (art. 5.º, XL, CF; art. 2.º, parágrafo único, CP). Pode-se denominá-lo, também, como princípio da irretroatividade da lei penal, adotando como regra que a lei penal não poderá retroagir, mas, como exceção, a retroatividade da lei benéfica ao réu ou condenado. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 72)

Portanto, as leis penais benéficas podem retroceder temporalmente para que se aplique ao caso concreto, mesmo em casos já julgados.

Ao que se refere o Princípio da Humanidade, este é pautado na benevolência, garantia de bem-estar de todos os cidadãos, inclusive, dos indiciados, réus, condenados. Tal princípio abarca a sociedade como um todo, e nela estão inseridas todas as pessoas, vez que, quem infringe a norma penal não deixa de ser tratado como o ser humano que é. Justamente por isso, a Constituição da República

prevê que não haverá penas de morte (exceto em caso de guerra declarada), nem de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis, além de ser resguardado o respeito à integridade física e moral do preso.

Passando a abordar os princípios implícitos e limitadores à ação estatal, o Princípio da Intervenção Mínima decorre da subsidiariedade e dos parâmetros de necessidade e utilidade da intervenção do Estado penalmente falando. Assim, o Direito Penal só deverá entrar em cena, quando imperiosa defesa de bens jurídicos imprescindíveis à existência simultânea e pacífica dos homens, nas hipóteses em que nenhuma outra alternativa menos gravosa pôde importar em devida proteção.

Tal princípio se dá de forma a ratificar que a sanção penal é revestida de tamanha gravidade, por resultar em intervenção em matérias constitucionais, como a imposição de restrições a direitos fundamentais, que justamente por isso, só poderá ser utilizada em um contexto de absoluta necessidade pela sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio legis*, observada a aplicação do mínimo inevitável, partindo do pressuposto de que o uso excessivo de sanções penais não será meio garantidor de total preservação dos bens protegidos juridicamente, pelo contrário, acarretará, tão somente, em carga negativa a instituição penal. Nas sábias observações de Nucci:

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos. (NUCCI, Guilherme de Sousa. 2015, p. 76)

Assim, o Direito Penal tem o poder-dever de não interferir desmedidamente na vida dos indivíduos, vez que a sanção capaz de tirar a autonomia e a liberdade do sancionado, não pode ser a primeira alternativa do legislador, bem como do intérprete, na composição dos conflitos sociais. Destarte, por consequência, somente as ações e omissões vistas pela sociedade como intoleráveis, relativas a bens de extrema valia, poderão ser condutas pertinentes à criminalização.

Ao que concerne ao Princípio da Taxatividade, este decorre do

Princípio da Legalidade, trata-se de exigência de que o legislador descreva a conduta punível com exatidão. A técnica na construção da norma penal deve ser cristalina, com precisão na descrição do conteúdo do tipo penal, bem como, na composição da pena destinada àquela mesma conduta, como forma de não resultar em qualquer resquício de insegurança jurídica.

Analisada a interferência penal em direitos fundamentais, a conduta punida prescrita pelo legislador não pode deixar qualquer dúvida aos destinatários da norma, por isso, no papel de limitativa, restritiva e precisa, há necessidade da conduta punível ser, igualmente, taxativa.

Desta sorte, o Princípio da Taxatividade reside na obrigação de determinação do tipo de forma taxativa, resultante, portanto, da exigência de devida qualificação e extrema competência do âmbito legislativo, ao qual será incumbido do uso de técnica adequada, linguagem correta, rigorosa e uniforme, de forma com que seja abolida expressões que expressem ambiguidade, ou demonstrem expressões ou mesmo palavras vagas capazes de gerar equívocos e entendimentos contraditórios.

A exemplificar a contextualização proibida, com a utilização de conceitos vagos, demonstrou Greco:

Exemplos de tais conceitos vagos ou imprecisos seriam encontrados naqueles tipos penais que contivessem em seu preceito primário a seguinte redação: “São proibidas quaisquer condutas que atentem contra os interesses da pátria.” O que isso significa realmente? Quais são essas condutas que atentam contra os interesses da pátria? O agente tem de saber exatamente qual a conduta que está proibido de praticar, não devendo ficar, assim, nas mãos do intérprete, que dependendo do momento político pode, ao seu talante, alargar a sua exegese, de modo a abarcar todas as condutas que sejam de seu exclusivo interesse (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*) [...] (GRECO, Rogério. 2017, p. 177).

Desta forma, resta claro o sentido da taxatividade inerente ao legislador, que na utilização do direito penal como *ultima ratio*, deve prescrever claramente a conduta tipificada como antijurídica e culpável.

Como princípio implícito, também se verifica o Princípio da Proporcionalidade, este pressupõe compatibilidade entre os meios utilizados na prescrição da norma e os fins que essa mesma norma almeja. Isso implica na relação harmônica entre a gravidade da conduta punível, como infração cometida, e

as penas a ela cominada.

Diante da proporcionalidade, não haverá espaço para exagero, nem para extrema liberdade diante da imposição das penalidades. Baseada na Constituição da República, a proporcionalidade é sinônimo de justiça, haja vista que, deverá pregar a máxima de “dar a cada um o que é seu, por merecimento”, fixando o artigo 5º, XLVI, da Lei Maior, as respectivas penas: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos, sanções dentre as quais, caberá ao legislador adequá-las de acordo com o merecimento de cada infração prevista, cabendo ainda, ao intérprete a aplicação das penas dentre os limites já fixados no âmbito legislativo quando da consumação da conduta prevista.

Nas palavras de Luiz Regis Prado:

O princípio da proporcionalidade (*poena debet commensurari delicto*), em sentido estrito, exige um liame axiológico e, portanto, graduável, entre o fato praticado e a cominação legal/consequência jurídica, ficando evidente a proibição de qualquer excesso. Nessa linha de pensar, afirma-se que “o mandato de proporcionalidade implica um juízo lógico ou ponderação que comparam *valorativamente*, a gravidade do fato antijurídico e a gravidade da pena, a entidade do injusto e a de sua punição”. A proporção se torna uma verdadeira *conditio* de legalidade. Desse modo, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas (*poena debet commensuarari delicto*), saliente-se que deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – *abstracta* (legislador) e *concreta* (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta. (PRADO, Luiz Regis. 2007, p. 146)

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade, deve-se aplicar tanto ao legislador ao prever as condutas típicas e as penas aplicadas, quanto ao juiz ao fazer a aplicação da pena frente ao caso em concreto.

Por fim, o último princípio implícito passível de demonstração quanto à limitação do poder Estatal, é o Princípio da Vedação da Dupla Punição Pelo Mesmo Fato, o conhecido “*non bis in idem*”, traz aos preceitos penais, a limitação de que ninguém poderá ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma conduta penal.

Ou seja, aquela conduta expressa como conduta típica, ilícita, culpável, incluída no rol dos crimes, aos quais se prescreve uma pena, quando consumada, poderá ser apurada, processada e punida apenas por uma única vez.

Tal garantia foi extraída da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devendo ser aplicada em todas as fases de aplicação da pena, com

observância além dos limites colocados pelo legislador, alcançando, igualmente, aos limites em se apenar quanto as próprias circunstâncias nas ações do crime. Conforme pondera Guilherme de Souza Nucci:

Esse princípio encontra cenário para a sua fiel observância quando da aplicação da pena. Existindo vários estágios e fases para fixar a sanção penal, é preciso atenção por parte do julgador, a fim de não considerar o mesmo fato mais de uma vez para provocar o aumento da pena. Ilustrando, se o agente possui um antecedente criminal, ele somente pode ser considerado uma vez: ou como agravante da reincidência ou como circunstância judicial do art. 59 do CP. (NUCCI, Guilherme de Souza. 2015, p. 80)

Ou seja, mais uma vez, torna-se necessária a atenção das autoridades que exercem função pública em nome do Estado, para que não haja punição demasiada e abusiva em relação ao poder que o Estado exerce na composição dos conflitos sociais penais.

3.2. TIPICIDADE E A ADEQUAÇÃO SOCIAL

A tipicidade corresponde a parte da estrutura lógico-analítica do delito, diante da qual, se entende como delito a ação ou omissão, típica, ilícita e culpável.

Nesse viés, a tipicidade é um nível de valoração fundamental à configuração de um delito, em que o tipo será considerado como a descrição abstrata de um fato que a lei proíbe expressamente.

Dessa maneira, tem-se que o tipo é o modelo da conduta comissiva ou omissiva que a lei prevê como vedada, vez que se praticada resultará em ferimento de bem jurídico imprescindível à convivência harmônica da sociedade, enquanto que a tipicidade, será a própria subsunção fática ao tipo, ou seja, a adequação da conduta praticada ao modelo que a lei penal prevê como ilícita.

Falar em tipicidade, no sentido de adequação do fato concreto à norma abstrata, requer a análise das ramificações inerentes à tipicidade, que se divide em tipicidade formal e material.

Assim, o exame da tipicidade formal se dá de forma técnica, analisando-se de acordo com o grau de adequação de determinada conduta ao molde previsto em abstrato. De maneira que, só se falará em tipicidade formal se a adequação ao tipo for perfeita, entendida como o preenchimento pela conduta de

todas as elementares compreendidas pelo modelo.

Já a tipicidade material é tratada sob um aspecto mais profundo, perseguindo o real sentido da norma, quando da previsão de determinada conduta como um ilícito penal.

Como leciona Greco:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens – por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio –, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor. (GRECO, Rogério. 2017, p. 143)

Destarte, uma conduta pode ser amoldada formalmente ao tipo, mas, materialmente não. Por exemplo, quando a orelha da criança recém-nascida é furada, a conduta se aperfeiçoará formalmente ao crime de lesão corporal, prevista como a ofensa à integridade corporal de outrem, no entanto, materialmente não se vislumbra aquela ofensa que o legislador quis tratar como conduta apenada com reclusão de três meses a um ano. É nesse sentido que surge o princípio da adequação social.

A adequação social se dá no contexto de que, apesar da incidência formal em um tipo, a conduta não deve ser considerada relevante pelo direito penal, por se tratar de conduta aceita socialmente. Explica Nucci:

Com relação à adequação social, pode-se sustentar que uma conduta aceita e aprovada consensualmente pela sociedade, ainda que não seja causa de justificação, pode ser considerada não lesiva ao bem jurídico tutelado. É o caso da colocação do brinco, algo tradicionalmente aceito, como meta de embelezamento, embora se possa cuidar de lesão à integridade física. Parece-nos que a adequação social é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados. Ora, se determinada conduta é acolhida como socialmente adequada deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se um indiferente penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. 2015, p. 210)

Deste modo, a adequação social é aplicável frente a evolução de pensamentos, dos costumes, das práticas aceitas por uma dada sociedade, de modo que, retira a tipicidade material de determinada conduta, tornando-a atípica.

Consequentemente, aquele que pratica a ação ou omissão tipificada formalmente como ilícita, mas que considerado comportamento aceitável pela sociedade, não poderá ter sua conduta subsumida ao tipo penal de forma material, resultando na atipicidade do crime.

Em suma, a adequação social é instrumento válido à hermenêutica, proporcionando a superação do positivismo, bem como, da incapacidade do legislativo em acompanhar a evolução social, de forma a garantir que o Direito Penal seja aplicado somente em *ultima ratio*, de acordo com todo o arcabouço principiológico aplicável na seara penal.

3.3. A INTERPRETAÇÃO NO DIREITO PENAL E A PROIBIÇÃO DA INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*

Na busca de um método que vise a descoberta do conteúdo legal, visualize-se a interpretação. Esta, no Direito Penal, não é, e, nem pode ser uma forma de criação de norma, mas sim, e tão somente, o aprofundamento cognitivo diante da norma já assente.

Nesse viés, são formas de interpretação, a interpretação literal, a interpretação teleológica, a interpretação sistemática, e, ainda, interpretação extensiva, e interpretação analógica.

No âmbito normativo, a interpretação literal, é a análise pura e simples daquilo que está escrito a norma, a interpretação teleológica é aquela em que se analisa os fins daquele que escreveu a norma, e, a interpretação sistemática é aquela que interpreta a norma analisando o sistema em que ela está inserida. Aplicadas ao Direito Penal, as três espécies de interpretações são plenamente admissíveis, surgindo certa problemática em relação às interpretações de forma extensiva e analógica.

A interpretação extensiva é compreendida pelo processo de busca do legítimo sentido da norma, de forma a ampliar-se o alcance das palavras estampadas no tipo, com o escopo de atingir o real intuito textual.

Já a interpretação analógica é aquela que busca a norma, valendo-se de outras generalidades disponibilizadas pela própria lei, assim, interpretar-se-á por meio do método de semelhança.

Como exemplos de interpretação extensiva, cita Nucci:

- a) art. 172 (duplicata simulada), que preceitua ser crime “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado”. Ora, é natural supor que a emissão de duplicata quando o comerciante não efetuou venda alguma também é crime, pois seria logicamente inconsistente punir quem emite o documento em desacordo com a venda efetiva realizada, mas não quando faz o mesmo, sem nada ter comercializado. Assim, onde se lê, no tipo penal, “venda que não corresponda à mercadoria vendida”, leia-se ainda “venda inexistente”;
- b) no caso do art. 176 (outras fraudes), pune-se a conduta de quem “tomar refeição em restaurante (...) sem dispor de recursos para efetuar o pagamento”, ampliando-se o conteúdo do termo “restaurante” para abranger, também, boates, bares, pensões, entre outros estabelecimentos similares. Evita-se, com isso, que o sujeito faça uma refeição em uma pensão, sem dispor de recursos para pagar, sendo punido por estelionato, cuja pena é mais elevada;
- c) na hipótese do art. 235 (bigamia), até mesmo pela rubrica do crime, percebe-se ser delituosa a conduta de quem se casa duas vezes. Valendo-se da interpretação extensiva, por uma questão lógica, pune-se, ainda, aquele que se casa várias vezes (poligamia). (NUCCI, Guilherme de Sousa. 2015, p. 87)

Por esta vertente, notável ser admitida tal interpretação extensiva, ampliando o conteúdo legal, efetivando a interpretação pelo aplicador de direito nas hipóteses em que a norma diz menos do que deveria dizer, dando razoável aplicação, conforme os motivos para qual previu-se a norma, diante dos casos em concreto. Outros exemplos plausíveis de interpretação extensiva, seria o caso de normas que são dirigidas aos juízes, previsão de motivos de suspeição, por exemplo, aplicando-se a casos dos jurados no Tribunal do Júri.

De igual forma, Nucci trata da interpretação análoga com os exemplos:

No caso da interpretação analógica, confira-se o disposto no art. 121, § 2.º, III. Qualifica-se o homicídio quando o agente cometer o crime “com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura *ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum*” (grifamos), verificando-se, pois, que, dadas as amostras pelo tipo, permite-se que o intérprete vá buscar outros meios similares aos primeiros, igualmente configuradores de insídia, crueldade ou perigo comum. (NUCCI, Guilherme de Souza. 2015, p. 87).

Deste modo, cuida-se de interpretação analógica aquela que interpreta utilizando de semelhança indicada na própria lei. Destarte, haverá integração da lacuna, aplicando-se uma norma já existente, para uma circunstância de caso concreto semelhante àquele previsto, para o qual não há previsão da lei de

forma específica. Trata-se de processo de auto integração, diante do qual se cria uma norma, onde, em sua origem, não existe

Entretanto, o problema se dá justamente na liberdade do intérprete ao utilizar dessas interpretações, não podendo utilizá-las de forma a se basear pura e simplesmente em sua exclusiva vontade, explica Nucci:

O emprego de analogia não se faz por acaso ou por puro arbítrio do intérprete; há significado e lógica na utilização da analogia para o preenchimento de lacunas no ordenamento jurídico. Cuida-se de uma relação *qualitativa* entre um fato e outro. Entretanto, se noutros campos do Direito a analogia é perfeitamente aplicável, no cenário do Direito Penal ela precisa ser cuidadosamente avaliada, sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade (não há crime sem lei que a defina; não há pena sem lei que a comine). (NUCCI, Guilherme de Souza. 2015, p. 88)

Nesse viés, torna-se imperioso que se tenha cuidado na aplicação de tais interpretações, sob pena de violar princípios básicos do Direito Penal, à título da legalidade e seus desdobramentos.

É justamente nesse contexto que se dá a proteção quanto a não admissão de interpretação por analogia *in malam partem*.

Tal cuidado se aplica vislumbrando a situação em que omissa o legislador quanto à determinada situação fática, não será permitido que se adote interpretação por analogia, prejudicial ao réu. Ou seja, não se admitirá que se utilize de similitude, para o encaixe de conduta fática não subsumida a nenhum tipo penal incriminador a figura criminosa criada por analogia, diante do caso em concreto.

Em contrapartida, de forma excepcional, pode ser utilizada a analogia *in bonam partem* a favor do réu, porém, deve ser frisado o seu caráter de exceção, vez que, a regra é o Princípio da Legalidade, onde tudo advém da lei.

Nos exemplos de Nucci:

Por outro lado, somente em caráter excepcional a analogia *in bonam partem* (para beneficiar) deve ser utilizada em favor do réu. Exemplo da primeira (*in malam partem*) seria a construção do tipo penal de *assédio moral*, por semelhança à situação do assédio sexual, prevista no art. 216-A. Exemplo da segunda situação (*in bonam partem*) é a aceitação do termo *instigar* para compor o tipo penal do art. 218, que menciona apenas *induzir*, evitando-se que o agente instigador responda como partícipe de estupro de vulnerável. (NUCCI, Guilherme de Souza. 2015, p. 88)

Diante do contexto exposto, notável ser possível a aplicação dos métodos de interpretação ou integração que possam ampliar o sentido da norma por

questão de atendimento da real finalidade normativa, ou integração da letra da lei no caso de omissão. Entretanto, na prática, deve ser observada a execução da interpretação adotada, de forma a não ser prejudicado o réu impondo subsunção e sanção não prevista, violando abruptamente o Princípio da Legalidade, resultando em total insegurança jurídica.

4. A DOCTRINA, A JURISPRUDÊNCIA E O FURTO DE ENERGIA APLICADO ANALOGICAMENTE À CAPTAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE TV POR ASSINATURA

Abordada todas as diretrizes do Direito Penal quanto às limitações ao poder estatal em punir, seja diante da atividade legislativa, em que a seara penal deve se limitar aos casos de interferência imprescindível em detrimento da convivência harmônica da sociedade, ou diante da atividade judiciária, em que o aplicador do Direito Penal, deve observar as previsões legais, utilizando-se da subsunção da conduta ao tipo penal para a aplicação de sanção. Além de abordados os conceitos do crime de furto simples e crime de furto de energia, com esclarecimentos de suas elementares, passar-se-á a análise da atipicidade ou tipicidade do furto de sinal de tv por assinatura, tomando-se por parâmetro a doutrina e as jurisprudências pátrias.

4.1 DIVERVÊNCIAS DOCTRINÁRIAS

Iniciando o estudo das doutrinas ao que tange a captação clandestina de sinal de tv por assinatura, na concepção de Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim, em obra direcionada para concursos, defendeu-se constituir crime o furto de sinal de TV por assinatura, com os seguintes argumentos:

Nossa posição: entendemos que haverá furto, uma vez que sinais de IV a cabo possuem valor econômico. A propósito, dispõe o art. 35 da Lei n.º 8.977/95: "Constitui *ilícito penal* a interceptação ou a *recepção* não autorizada dos sinais de TV a Cabo". A lei específica é norma que deve ser complementada pelo art. 155, § 3º, do CP. (AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. 2015, p. 280)

Em contrapartida, Cezar Roberto Bittencourt, entende pela atipicidade da conduta de captação clandestina de sinal de tv por assinatura, em sua obra defende:

A energia se consome, se esgota, diminui, e pode, inclusive, terminar, ao passo que 'sinal de televisão' não se gasta, não diminui; mesmo que metade do País acesse o *sinal* ao mesmo tempo, ele não diminui, ao passo que, se fosse a energia elétrica, entraria em colapso. Não se pode adotar *interpretação extensiva* para sustentar que o § 3º equiparou a *coisa móvel* 'a energia elétrica ou qualquer outra *coisa*', quando na verdade se refere a 'qualquer outra *energia*'. Se a pretensão do legislador fosse essa, equiparar

coisa móvel a coisa que tenha valor econômico, poderia ter utilizado uma forma mais clara, por exemplo, 'equipara-se à coisa móvel outra que tenha valor econômico'. Afora o fato de, em não sendo energia, não poder ser objeto material do crime de furto, o 'sinal de televisão' tampouco pode ser subtraído, pois, como já afirmamos, *subtrair* significa retirar, surrupiar, tirar às escondidas a coisa móvel de alguém. Ora, quem utiliza clandestinamente de 'sinal de televisão' não o retira e tampouco dele se apossa, não havendo qualquer diminuição do patrimônio alheio, que, em última instância, é o bem jurídico protegido no crime de furto." (BITTENCOURT, Cezar Roberto. 2017, p. 85)

Ou seja, na visão de Bittencourt, o sinal de TV não é considerado energia, vez que, a energia ao ser consumida é diminuída, podendo chegar ao esgotamento. Citando, como exemplo, o caso da energia elétrica, que se consumida demasiadamente pela população, pode dar origem a um apagão. Ratificou seu entendimento, inclusive, o fato de que o legislador ao equiparar “coisa móvel” a “energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”, a expressão “ou qualquer outra” se trata de qualquer outra energia e não a qualquer outra coisa que tenha valor econômico.

No mesmo viés, parece ir André Azevedo em obra conjunta de Código Penal Comentado – Artigo por Artigo:

Alinha-se assim o conceito de energia como coisa móvel ao art. 83, I, do CC. A cláusula final do modelo extensivo (ou qualquer outra que tenha valor econômico) diz respeito, em uma interpretação restritiva, a qualquer outra *energia* que tenha valor econômico, e não qualquer outra coisa que tenha valor econômico. (AZEVEDO, André. 2017, p. 268)

Ou seja, mais uma vez, analisando a intenção do legislador e a interpretação restritiva, conclui-se que equiparar-se-á a energia elétrica, qualquer outra energia que tenha valor econômico, assim, caso o sinal de TV não seja considerado uma forma de energia, não haverá que se falar em furto de sinal de TV.

Já para Guilherme de Souza Nucci:

“Furto de sinal de TV a cabo: é válido para encaixar-se na figura prevista neste parágrafo, pois é uma forma de energia. Nessa ótica: STJ: “Indícios apontando o uso irregular de sinais de TV a cabo por um período de cerca de 1 ano e 9 meses, sem o pagamento da taxa de assinatura ou as mensalidades pelo uso, apesar da cientificação pela empresa vítima da irregularidade da forma como recebiam o sinal, tendo sido refeita, inclusive, a ligação clandestina após a primeira desativação”(HC 17.867-SP, 5ª T., rel. Gilson Dipp, 17.12.2002, v.u., Dj 17.03.2003).(NUCCI, Guilherme de Souza. 2014, p. 795)

Em contrapartida, Nucci entende se subsumir a conduta da captação

clandestina de sinal de TV a cabo ao crime de furto de energia, por se tratar de energia o sinal de TV, corroborando suas alegações com citação de julgado do STJ.

Cleber Masson, em sua obra de Código Penal comentado, anotou:

Energia elétrica ou de outra natureza: É possível a subtração de energia elétrica ou “qualquer outra que tenha valor econômico” (art. 155, § 3º, do CP – norma penal explicativa). O STF, entretanto, já decidiu pela inexistência de furto na ligação clandestina de TV a cabo, com o argumento de que este objeto não seria “energia”. É indispensável tratar-se de energia cujo apossamento seja possível, isto é, que possa ser dissociada da sua origem. (MASSON, Cleber. 2014, p. 663).

Assim, parece ter adotado a posição do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, entendendo por não se tratar de energia o sinal de TV a cabo.

4.2. DIVERGÊNCIAS EM INSTÂNCIAS SUPERIORES

É certo que os julgados dos tribunais superiores devem guiar os demais tribunais, orientando o posicionamento entendido como o correto diante de casos com entendimentos contrários. Entretanto, no caso da captação clandestina de sinal de TV a cabo, observa-se posicionamentos divergentes entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

No posicionamento do STJ:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAL DE TV A CABO. TIPICIDADE DA CONDUTA. FORMA DE ENERGIA ENQUADRÁVEL NO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. O sinal de televisão propaga-se através de ondas, o que na definição técnica se enquadra como energia radiante, que é uma forma de energia associada à radiação eletromagnética.

II. Ampliação do rol do item 56 da Exposição de Motivos do Código Penal para abranger formas de energia ali não dispostas, considerando a revolução tecnológica a que o mundo vem sendo submetido nas últimas décadas.

III. Tipicidade da conduta do furto de sinal de TV a cabo.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1123747/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Tal como, em posicionamento mais recente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SINAL DE TELEVISÃO A CABO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EQUIPARAÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há na impetração a cópia da denúncia ofertada contra os recorrentes, documentação indispensável para análise da alegada atipicidade da conduta que lhes foi atribuída.
2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.
3. Assim não fosse, tomando-se por base apenas os fatos relatados na inicial do mandamus impetrado na origem e no aresto objurgado, não se constata qualquer ilegalidade passível de ser remediada por este Sodalício, pois o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal. Doutrina. Precedentes.
4. Recurso improvido. (RHC 30.847/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

Desta forma, vislumbra-se que o Superior Tribunal de Justiça entende se tratar de crime de furto a captação clandestina de sinal de TV a cabo, justamente por entender que o sinal de TV é forma de energia de cunho econômico.

Porém, há julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a configuração de furto de energia, quando a situação se refere ao sinal de TV a cabo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. FURTO DE ENERGIA (ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ADEQUAÇÃO TÍPICA NÃO EVIDENCIADA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI 8.977/95. INEXISTÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM PARA COMPLEMENTAR A NORMA. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL. PRECEDENTES. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer de decisão absolutória nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso. Decorrência do enunciado da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal. O sinal de TV a cabo não é energia, e assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao delito descrito no referido dispositivo. Ademais, na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia in malam partem), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade. Precedentes. Ordem concedida. (HC 97261, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-081 DIVULG 02-05-2011 PUBLIC 03-05-2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00029 RTJ VOL-00219-01 PP-00423 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 409-415)

Ou seja, a posição do STF é assumidamente contrária as disposições do STJ, vez que em próprio voto, o Ministro Relator Joaquim Barbosa cita o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dizendo que apesar de julgado pelo STJ como figura típica do furto de sinal de TV a cabo, entende “ quem

intercepta o sinal de televisão a cabo não o tira, nem o retira e tampouco dele se apossa. Logo, não há que se falar em subtração [...]”.

Neste passo, verificadas posições divergentes dos tribunais superiores, que igualmente adotam doutrinas diversas em seu posicionamento, enquanto o STJ utiliza dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, o STF acompanha o entendimento de Cezar Roberto Bittencourt.

4.3. DIVERGÊNCIAS EM TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS

Como demonstrado, há divergências quanto a (a)tipicidade da captação clandestina de sinal de TV nas doutrinas apontadas, além dos julgados nos tribunais superiores. Sendo assim, nos tribunais de justiça estaduais não seria diferente.

Alguns tribunais estaduais já se depararam com a referida situação, e decidiram de acordo com o livre convencimento motivado.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

FURTO QUALIFICADO – Recurso de Christian: Busca a absolvição alegando desconhecer a ilicitude do sinal adquirido – Pedido subsidiário para desclassificação – IMPOSSIBILIDADE – Autoria e materialidade demonstradas – Inviável crer na ausência de dolo, eis que não pagava mensalidade para a empresa de transmissão do sinal a cabo – Pedido para desclassificação da conduta – afastado – RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso de Eudsesvan: Requer a absolvição pela atipicidade da conduta, pois apenas receptou o sinal – Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de furto privilegiado, com redução da pena, alteração para detenção ou fixação apenas de pena de multa – IMPOSSIBILIDADE – Autoria e materialidade comprovadas – Apreensão do aparelho captador do sinal de TV a cabo, com a confissão do apelante de tê-lo instalado – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP – APL: 00376479320118260050 SP 0037647-93.2011.8.26.0050, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento 10/11/2015, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/11/2015)

Diante do caso supracitado, a denúncia do Ministério Público constou como denunciados dois agentes. Um teria em seu local de trabalho, instalado um aparelho de recepção de sinal de TV a cabo desbloqueado e sem cadastro junto a alguma empresa, enquanto o outro teria fornecido tal equipamento. Para ambos houve condenação de furto de sinal de tv a cabo.

Em contrário *sensu*, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. FURTO DE SINAL DE TV A CABO. RECEPÇÃO DOLOSA. 1. FURTO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. A materialidade do delito não restou comprovada, porque a captação clandestina de sinal de televisão por assinatura é conduta atípica. Não incide o disposto no art. 35 da Lei nº 8.977/95 – o qual previu como ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a cabo – uma vez que o dispositivo legal em questão não previu qual a pena a ser imposta para o caso de adequação de eventual conduta ao preceito legal. Ao mais, conforme orientação jurisprudencial, não é possível caracterizar-se a conduta praticada pelo réu como furto de energia, com base no §3º do art. 155 do Código Penal, sob pena de interpretação in malam partem. Precedentes. Absolvição mantida [...] (TJ-RS – ACR: 70038050902 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 18/07/2014)

Ou seja, no Rio Grande do Sul, os nobres julgadores entenderam pela atipicidade da conduta de captação clandestina de sinal de TV. Na fundamentação do acórdão, utilizou a Relatora:

O sinal de TV privatizada não é energia elétrica e nem poderia. Se assim fosse, a população deveria andar nas ruas com pára-raios, uma vez que o sinal da TV é enviado para todos os lugares através dos satélites que assim o transmitem. Apenas fornece sinal televisivo e por isso mesmo não pode ser considerado como conduta típica capaz de resultar em censura penal (TJ-RS – ACR: 70038050902 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 18/07/2014)

De acordo com a posição do Tribunal Estadual do Rio Grande do Sul, visualiza-se que tal Tribunal adota o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entendendo-se pela atipicidade da conduta de furto de sinal de TV a cabo, por não se enquadrar o sinal de TV no conceito de energia.

Já no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO DE DE SINAL DE TV A CABO (CP, ART. 155, §§ 3º §4º, IV) - FATO TÍPICO - ENERGIA ELETROMAGNÉTICA EQUIPARADA À COISA MÓVEL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO OFERECIDO POR FALSO FUNCIONÁRIO - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS ATESTANDO O FATO - ERRO DE TIPO (CP, ART. 20) - EXCLUSÃO DO DOLO - CONDUÇÃO ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I - A jurisprudência desta corte é uniforme em equiparar o sinal de TV a cabo como coisa móvel alheia, passível de constituir objeto de furto, por se tratar de energia eletromagnética dotada de valor econômico. Tal entendimento não afronta o princípio da legalidade, no qual está previsto que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", porquanto, ao se interpretar sob o prisma de que este tipo de energia está abarcada pela expressão "ou qualquer outra", contida no §3º do art. 155, do CP, não se está fazendo analogia in malam partem, mas na verdade, interpretando-se analogicamente dispositivo de lei no qual o legislador, adrede, após expressão genérica, ampliadora. II - O erro que recai sobre elemento constitutivo do tipo penal (CP, art. 20) configura-se quando o agente representa falsamente a realidade da ocorrência de um crime,

acarretando a exclusão do dolo e, conseqüentemente, da tipicidade da conduta. Assim, se denunciado é levado a acreditar que está contratando legalmente os serviços de transmissão de sinal televisivo via cabo, quando, na verdade, estava se assenhorando de coisa móvel alheia, haja vista tal serviço ter-lhe sido oferecido por indivíduo que se passou por funcionário de empresa legitimada para tanto, incorreu em erro sobre o elemento "subtrair", razão pela qual se torna imperiosa sua absolvição. (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.043147-4, de Lages, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 07-04-2009).

Notável que no Tribunal Catarinense entende através da interpretação por analogia, que o furto de sinal de TV a cabo é conduta típica, considerando que o sinal televisivo é tido como modalidade de energia pelo respectivo Tribunal.

Ao que se trata ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. LIGAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE TV A CABO. REJEIÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO FURTO DE ENERGIA (ARTIGO 155, §3º, DO CÓDIGO PENAL) SOB PENA DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MERO ILÍCITO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. – O legislador, na Lei nº 8.977/95 definiu ser ilícito penal a interceptação, a recepção ou receptação não autorizada dos sinais de TV a cabo sem contudo estipular pena, não havendo, por conseguinte, adequação típica à mencionada conduta. - Segundo o conceito formal de legalidade, um fato somente constituirá uma infração criminal quando assim estiver previsto em uma norma legal, com sanção estipulada, no momento em que foi praticada (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e 1º do Código Penal). – A exclusão da interpretação analógica, criativa ou extensiva, prejudicial ao acusado, determinada pela reserva legal, aplica-se tanto na concretude das normas criminais contidas na parte geral do Código Penal, quanto nas especiais e nas extravagantes. É um imperativo da incidência da *lex stricta* a respeito da responsabilidade penal, que engloba a descrição típica, a sanção e todas as circunstâncias que influem na dosimetria da pena. Tal preceito implica na repulsa de uma aplicação do direito que ultrapasse o sentido a ser atingido pela exegese de uma norma jurídico-penal. O limite interpretativo fixado aos operadores de direito evita a criação de normas penais além do que permite o seu teor literal, uma vez que não se pode fazer nenhuma adequação típica de preceitos ou sanções por similitudes entre os fatos, por absoluta vedação da analogia *in malam partem*. – Apelo ministerial improvido. (TJ-RN – RESE: 20070070383 RN, Relator: DESEMBARGADORA JUDITE NUNES, Data de julgamento: 09/05/2008, Câmara Criminal)

Como disposto pela ementa supracitada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte pondera não ser possível a tipificação da conduta de captação clandestina de sinal de TV a cabo, por entender que tipificar tal conduta como o crime do artigo 155, § 3º do Código Penal seria adotar uma analogia *in malam partem*, o

que é vedado no Direito Penal brasileiro.

Igualmente, no Tribunal Mineiro:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA- FURTO - SINAL DE TELEVISÃO A CABO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA AO ART. 155, §3º, CP - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - PENA BASE - MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA REFERIDA MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO EM LEI - POSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - ADMISSIBILIDADE.

- O sinal de TV a cabo não se equipara à energia, de modo que não pode ser objeto do crime tipificado no art. 155, §3º, CP.

- Devidamente comprovados o vínculo do réu com a droga apreendida, bem como a sua destinação mercantil, mostra-se correta a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, afigurando-se impossível se proceder à pretendida desclassificação.

- Tendo sido corretamente avaliadas as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do CP, não deve ser modificada a pena-base.

- Sendo o acusado primário, portador de bons antecedentes, não se comprovando que ele se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa, faz jus à causa especial de diminuição da pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

- A não dedicação a atividades criminosas é decorrência lógica da condição do acusado primário e portador de bons antecedentes, sendo certo que a adoção de entendimento contrário implicaria ofensa ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

- Preenchidos os requisitos legais, é cabível a imposição de regime prisional mais brando aos condenados pela prática do delito de tráfico de drogas considerado privilegiado, bem como a concessão do benefício da substituição da pena, nos termos do que autorizam os artigos 33 e 44 do CP, respectivamente. Precedentes do STF. (TJMG - Apelação Criminal 1.0115.13.000815-0/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/11/2015, publicação da súmula em 16/11/2015)

Como pode ser observado, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não há equiparação do sinal de TV à energia, razão pela qual, há conclusão de atipicidade da conduta. Mais claramente:

FURTO - SINAIS DE TV A CABO - LIGAÇÃO CLANDESTINA - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - TIPICIDADE - RES FURTIVA - ENERGIA ELÉTRICA - EQUIPARAÇÃO - ANALOGIA IN MALAM PARTEM - INADMISSIBILIDADE - ILÍCITO CIVIL - ABSOLVIÇÃO.

Em face da vedação da analogia in malam partem em Direito Penal, inadmissível a equiparação dos sinais de TV a cabo ao conceito legal de energia elétrica ou outra que tenha valor econômico, não se autorizando ao intérprete, baseado em meros critérios de semelhança, acrescentar outras

hipóteses às descritas no § 3º do art. 155 do CP, sob pena de se instituir novo fato típico, ao arrepio da lei.

Os sinais de TV a cabo não podem ser objeto do delito de furto e a ligação clandestina para a recepção desses configura ilícito civil e não enseja condenação no âmbito penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.02.652231-8/001, Relator(a): Des.(a) William Silvestrini, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 11/01/2006, publicação da súmula em 07/02/2006)

Ou seja, no referido Tribunal, interpretar o sinal de TV como energia resulta em analogia in malam partem, inadmissível no Direito Penal, vez que cria um tipo penal não previsto pelo legislador, incriminando uma conduta baseada em critérios de semelhança, considerando que a captação clandestina de sinal de TV é ilícito civil e não punível penalmente.

Finalmente, cabível a pesquisa de como o Tribunal do Paraná trata do assunto. Nesse viés:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. SUBSUNÇÃO À NORMA PREVISTA NO ART. 155, §3º, DO CÓDIGO PENAL (FURTO DE ENERGIA). ENQUADRAMENTO TÍPICO EQUIVOCADO. CONDUITA TÍPICA QUE SE AMOLDA À NORMA DESCRITA NO ART. 35 DA LEI 8.977/95. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ SANÇÃO PENAL (PRECEITO SECUNDÁRIO). ATIPICIDADE EVIDENCIADA PERSECUÇÃO CRIMINAL QUE DEVE SER OBJETO DE TRANCAMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ESSE FIM. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 887802-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 12.04.2012)

Quanto ao entendimento do Tribunal Paranaense, diante do habeas corpus de decisão supramencionada, houve a concessão da ordem para o trancamento de ação penal capitulada pelo crime de furto de sinal de tv à cabo. Tal medida foi concedida por entender que no ordenamento jurídico, mais precisamente em Lei nº 8.977/95 há a previsão como ilícito penal da conduta do “furto de sinal de TV”, no entanto, a ela não foi conferida pena correspondente. Assim, o enquadramento da conduta que capta o sinal televisivo de forma clandestina ao furto de energia por equiparação é inadequado.

Diante do apresentado, bem como perante as dimensões continentais do Brasil, notar-se-á inúmeras divergências quanto a (a)tipicidade da conduta da captação clandestina do sinal de TV a cabo, em que em determinados tribunais haverá atipicidade por não se considerar o sinal de TV como energia, ou ainda, por não considerar a captação uma subtração, além de haver casos em que diante da previsão em lei específica, mesmo que sem pena correspondente, se

entenderá pela indevida subsunção ao tipo penal estampado pelo artigo 155, §3º do Código Penal. Em contrapartida, também se encontrará decisões no sentido de tipicidade da conduta, por entendimento de que se trata de energia, bem como de subtração.

5 CONCLUSÃO

Conceituado o crime de furto, suas elementares, partindo para análise da equiparação da coisa móvel à energia, abordado os aspectos conceituais da energia propriamente dita, e, a possibilidade ou não de enquadrar-se como tal o sinal de TV a cabo, observamos, conclusivamente, que o furto prevê a conduta de subtração de coisa alheia móvel, nesse seguimento, constatado que o legislador previu que a energia elétrica, ou qualquer outra energia que afigure um valor econômico, se equipara à coisa móvel. Portanto, chegamos a premissa de que qualquer energia que obtenha um valor econômico poderá ser coisa a ser furtada. Entretanto, perante às pesquisas, nota-se que o sinal televisivo é transmitido por ondas via satélite, bem como não se acaba com o consumo, ocasião em que a afirmação de que o sinal de TV é uma modalidade de energia, gera incertezas.

Neste caminho, percorridas as razões de ser do Direito Penal, ao que tange seus embasamentos principiológicos, estudado o que seria um fato típico, além de observados princípios relacionados à tipicidade e as formas de interpretação do Direito Penal, extraímos que o Direito Penal tem sua principal base no Princípio da Legalidade e suas ramificações, de forma que impõe limitações ao poder estatal quanto a punições. Vislumbra-se que estas deverão advir expressamente da lei, observada que a atuação do Estado através da sanção penal, será sempre a última alternativa expressa pelo legislador, como interferência imprescindível a convivência harmoniosa da sociedade, protegendo bens jurídicos extremamente necessários e decorrentes dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Abordados os aspectos inerentes às limitações impostas à atuação estatal, quanto a ingerência punitiva na vida das pessoas, ponderou-se a contenção devida ao Judiciário na aplicação da lei penal, que deverá interpretar a lei sem expandir o texto legal e suas finalidades, alertando-se para a proibição da interpretação por analogia *in malam partem*. Desta forma, defender a existência de tipicidade frente a captação clandestina de sinal de TV, poderia ser visto como uma analogia não permitida.

Por fim, analisadas as divergências inerentes a doutrina e as decisões dos Tribunais do País, há de se observar a inexistência de um posicionamento sedimentado no Judiciário, haja vista que da mesma forma que

existentes choques doutrinários, os Tribunais, de acordo com a doutrina seguida, se tornam incompatíveis uns com os outros, quando o assunto é furto de sinal de TV a cabo.

Entretanto, vale ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, entende pela atipicidade do furto diante da conduta que capta sinal de TV a cabo de forma clandestina, e, assim, se entende como o posicionamento viável, até mesmo por questão hierárquica, bem como em nome da defesa da Constituição Federal, função primordial do respectivo Tribunal.

Conforme considerações do STF, resta inequívoco a tipicidade da conduta de “interceptar ou receptor sem autorização sinais de TV a cabo”, entretanto, tal conduta é prevista pela Lei 8.977/95, o que não se confunde com a previsão do Código Penal quanto ao seu artigo 155, §3º, cuja ação é subtrair, tirar, retirar, surrupiar. Já que quem intercepta o sinal televisivo não o tira, nem o retira e muito menos dele se apossa, não resultando, portanto em subtração.

Ademais, também se expõe, conforme referido Tribunal, ao fato de que não há equiparação da energia ao sinal de TV a cabo, já que este não é capaz de criar força, potência, ou mesmo transformar-se em outra modalidade de energia, da mesma forma que não pode ser transportado, armazenado, retido, como se dá com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do furto.

Deste modo, se conclui pela inexistência de subtração na conduta de recepção ou interceptação de sinal de TV a cabo, bem como pela inviabilidade da equiparação do sinal televisivo à energia.

Outrossim, se entende pela tipicidade da conduta que intercepta ou recepta o sinal de TV a cabo de forma não autorizada, verificada na previsão da norma do artigo 35 da Lei 8.977/95, que prevê expressamente constituir ilícito penal, respectiva conduta, tratando-se de norma penal em branco inversa, vez que não apresenta sanção penal correspondente, devendo ser completada expressamente e obrigatoriamente por via legal, já que vedada qualquer interpretação por analogia *in malam partem* no sistema penal.

Nesse sentido, conclui-se pela atipicidade do furto de sinal de TV a cabo, sem deixar de se considerar como ilícito penal a conduta prevista pela Lei 8.977/95, observada a falta de cominação de respectiva pena, ocasião que por si só, não admite a adequação da respectiva conduta ao crime de furto, por resultar em analogia *in malam partem*.

Tais conclusões se dão em um contexto de preocupação com a aplicação crescente do Direito Penal a situações em que as demais searas do direito poderiam solucionar, gerando uma penalização demasiada de circunstâncias secundárias quanto a essencialidade da convivência humana, resultando em enorme insegurança jurídica e até mesmo em medo da população em ver a vida atingida pelo Estado em sua forma mais coercitiva, qual seja, a utilização dos institutos penais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André. **Código Penal Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**/ Costa Machado, organizador; David Teixeira de Azevedo, coordenador – 7ª ed. – Barueri, SP: Editora Manole, 2017.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Coleção Sinopses Para Concursos Direito Penal Parte Especial** – 4ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador, BA: Editora JusPODIVM, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 3** – 13ª ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 set. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em 29 de set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.977, de Janeiro de 1995**. Dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8977.htm >. Acesso em: 29 de set. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, RESP, 1123747**. Relator Ministro GILSON DIPP, Brasília, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=sinal+de+tv+&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=7> >. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 97261**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 03 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28furto+de+sinal+de+tv%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jn9rdw2> >. Acesso em: 02 out. 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Direito Penal esquematizado, parte geral**. – 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal: Parte Geral** – 19ª ed. rev. ampl. e atual. – Niterói RJ: Editora Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código penal comentado**, 14ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de direito penal**, 11ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

Masson, Cleber. **Código penal comentado**, 2ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método, 2014.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal 1.0115.13.000815-0/001**, Relator: Des. Beatriz Pinheiro Caires. Belo Horizonte, 05 de novembro de 2015. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=sinal+de+tv&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>>. Acesso em: 02 de out. 2018

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal 1.0024.02.652231-8/001**, Relator Des. William Silvestrini, Relator(a) para o acórdão: Des.(a), julgamento em 11/01/2006, publicação da súmula em 07/02/2006. Belo Horizonte, 11 janeiro de novembro de 2006. Disponível em:

<<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=2&procCodigo=1&procCodigoOrigem=24&procNumero=652231&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>> Acesso em 02 out. 2018

PANSERA, Maria Cristina, NONENMACHER, Sandra, Energia: Energia: um conceito presente nos livros didáticos de física, biologia e química do ensino médio. Poiésis - Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação – Mestrado – Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009. Disponível em:

<<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Poiesis/article/viewFile/75/81>>. Acesso em: 21 setembro 2018.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná, HCC – 887802-2**, Relator Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, julgamento em 12/04/2012. Foz do Iguaçu. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11262556/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-887802-2#>> Acesso em 02 out. 2018

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume I, Parte Geral. 7ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas Dos Tribunais, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime 70038050902**. Relator: Des. Fabianne Breton Baisch, Porto Alegre, 06 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70038050902&num_processo=70038050902&codEmenta=5774071&temIntT-eor=true>. Acesso em: 02 out. 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. RESE: 20070070383** RN, Relatora: DESEMBARGADORA JUDITE NUNES, Natal, 09 de maio de 2008. Disponível em <<https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/328240549/recurso-em-sentido-estrito-rse-20070070383-rn?ref=serp>>. Acesso em: 02 out. 2018.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Crime 2008043147-4**. Relator: Des. Tulio Pinheiro. Florianópolis, 20 de maio de 2009. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20080431474> sem grifo >. Acesso em: 02 out. 2018.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Crime 00376479320118260050**. Relator: Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro. São Paulo, 12 de

novembro de 2015. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> >. Acesso em: 02 out. 2018.

Tecnicontrol – **Os vários meios de transmissão de TV**, 2017. Disponível em:

<<http://www.tecnicontrol.pt/pt/wiki/item.html?id=81-os-varios-meios-de-transmissao-de-tv>> Acesso em 21 de setembro de 2018